



Número: **0802467-31.2020.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **13/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 81.298,01**

Processo referência: **0802467-31.2020.8.14.0040**

Assuntos: **Locação de Móvel**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VICENTE MACEDO DA SILVA SOBRINHO (APELANTE)	MAURILIO SILVA HENRIQUE DE JESUS (ADVOGADO)
MARCO AURELIO MONTEIRO CAMPOS (APELADO)	
S & X EXTRACAO E COMERCIO EIRELI - EPP (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6066744	23/08/2021 14:50	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – N.º 0802467-31.2020.8.14.0040.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: PARAUAPEBAS/PA.

APELANTE: VICENTE MACEDO DA SILVA SOBRINHO.

ADVOGADO: MAURÍLIO SILVA HENRIQUE DE JESUS – OAB/TO N. 4.861-B.

APELADO: MARCO AURÉLIO MONTEIRO CAMPOS e S&X EXTRAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI – EPP.

ADVOGADO: NÃO CONSTA NOS AUTOS.

RELATOR: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Cuida-se de **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **VICENTE MACEDO DA SILVA SOBRINHO**, em face da sentença (ID 3479943 – pág. 1) prolatada pelo juízo da **2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS** que, nos autos de Ação Monitória, proposta pelo próprio apelante contra **MARCO AURÉLIO MONTEIRO CAMPOS e S&X EXTRAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - EPP**, que **extinguiu o processo sem resolução de mérito**.

Nas razões da apelação (ID 1837685 – pág. 1/6), o recorrente manifestou sua irrisignação em face do édito de origem pleiteando sua reforma para isentar o recorrente do pagamento das custas processuais.

Ausentes as contrarrazões

É o relatório. Decido Monocraticamente.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, motivo pelo qual o conheço.

Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia



recursal a respeito da isenção pelo pagamento de custas processuais pelo apelante.

Sem maiores delongas, como é de conhecimento geral, nos casos de sucumbência é de ser aplicado o princípio da causalidade, o qual determina que as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa a ação judicial, sendo inclusive a providência adotada por esta Corte em situações semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA PELA EXECUTADA. COMPROVADO O PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DO VENCIDO NAS DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS. EXEGESE DO ART. 20, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA IMPOSTA A QUEM DEU CAUSA À EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, À UNANIMIDADE. 1. A executada adimpliu o débito fiscal somente após a inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da ação de execução fiscal pela Fazenda Pública estadual, reconhecendo como devida a dívida fiscal, desta forma, deve arcar com o ônus de sucumbência, haja vista que deu causa ao processo. 2. **A sucumbência, regulada no art. 20 do CPC/73, está contida no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, no caso as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.** Precedentes jurisprudenciais. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação da Comarca de Rondon do Pará/PA. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Belém (PA), 07 de outubro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

(TJ-PA - APL: 00011053320068140046 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 07/10/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2019)

Ademais, conforme a Súmula nº 06 do TJPA, a alegação de hipossuficiência econômica



configura presunção meramente relativa, devendo a parte interessada anexar contracheques, declaração de Imposto de Renda ou qualquer forma que demonstre ser compatível com a hipossuficiência aduzida, que não foi o caso do apelante, visto que não há comprovação nos autos para concessão do respectivo benefício.

Pelo contrário, no caso em particular, o juízo de origem verificou o recorrente não faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, conforme se depreende da decisão:

No caso em apreço, a declaração de pobreza e os extratos bancários selecionados para este propósito divergem da realidade. O autor não é pobre a ponto de lhe faltar condições de antecipar as custas. O autor é um pecuarista e dono de uma máquina valiosíssima, uma escavadeira hidráulica, que não deve custar menos de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e só de aluguel desse bem no período de 5 meses angariou R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais). Conforme contrato anexo, o autor recebeu de uma só vez R\$ 31.000,00 e depois passou a receber R\$ 15.5000,00 a cada 15 dias.

Desta forma, havendo indícios de que no momento atual o recorrente disponha de meios suficientes para custear as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade não merece reforma, conseqüentemente, tenho que o autor, ora apelante, deve arcar com as custas e despesas processuais.

ASSIM, ante o exposto, apoiando-me na dicção do art. 133, XI, alínea “d”, do Regimento Interno do TJPA, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO a Apelação Cível, mantendo o *decisum* do juízo de primeiro grau em todos os seus termos.**

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 23 de agosto de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

